



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: V V SILVA MERCADINHO - ME

ENDEREÇO: JOSÉ ROSENDO DE SOUSA, 21 BETOLÂNDIA JUAZEIRO DO NORTE/CE

CGF: 06.664.724-0

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014.16274-3

PROCESSO Nº: 1/390/2015

EMENTA: ICMS – RECEBIMENTO DE MERCADORIAS POR EMPRESA BAIXADA NO CGF. A acusação reporta-se ao recebimento de mercadorias por empresa baixada de Ofício no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, nos períodos de Setembro de 2012 a Junho de 2014. Configurando em sua totalidade o ilícito denunciado na peça inicial. **Embasamento Legal:** artigo 97 da Lei 12.670/96. **Penalidade:** artigo 123, inciso III, alínea “k” da Lei 12.670/96. Auto julgado **Procedente.**

JULGAMENTO Nº: 1043/15

RELATÓRIO

O fiscal atuante relata na peça inaugural: "Entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF. O contribuinte mesmo baixado de ofício do cadastro geral da fazenda (31/08/2012 a 24/06/2014), adquiriu mercadorias no valor de R\$ 10.554,69, razão pela qual lavro o presente auto de infração."

v/Batu

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, III, K da Lei 12.670/96.

Apensa aos autos encontra-se a seguinte documentação: Auto de Infração nº 2014.16274-3; Informações Complementares ao Auto de Infração; Mandado de Ação fiscal nº 2014.30840; Termo de Intimação nº 2014.29074; Consulta Cadastro de Contribuintes; Relatório de Notas Fiscais de Entrada (fls. 06 e 07); Aviso de Recebimento - A.R (Auto de infração e relatório de Nfs de entradas de mercadorias); Termo de revelia (fls.10).

A empresa não recolheu o crédito Tributário consignado na inicial e nem ingressou com defesa relativa ao auto de infração, sendo assim lavrado às fls.10 o **Termo de Revelia**.

Nos termos da Legislação Processual vigente, o presente processo foi encaminhado a esta julgadora para apreciação e julgamento do feito.

Em síntese, é o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente Processo Administrativo da acusação fiscal do recebimento de mercadorias por empresa baixada de Ofício no Cadastro Geral da Fazenda - CGF, nos períodos de Setembro de 2012 a Junho de 2014.

A empresa foi intimada através do termo de Intimação nº 2014.29074, a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, todas as notas fiscais de entrada e saída de mercadorias no período de Agosto/2008 a Junho/2014, o que entende-se não ter sido atendido pela empresa autuada.

O Fiscal Autuante acostou às fls. 06 e 07 dos autos, relatório fornecido pela COREX contendo as notas fiscais eletrônicas – Nfe referente ao recebimento das mercadorias pela empresa autuada no montante de R\$ 10.554,69 (Dez mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) que encontrava-se na ocasião, baixada de Ofício no CGF – Cadastro Geral da Fazenda.

Em consultas ao Cadastro de contribuintes do ICMS (Histórico), vejo que a autuada encontrava-se baixada de ofício no período compreendido entre 31 de Agosto de 2012 a 25 de Junho de 2014.

A questão que ora se apresenta, trata de operação com empresa baixada no cadastro Geral da Fazenda do estado do Ceará, e em consequência disto, toda a documentação fiscal encontra-se em situação fiscal irregular, em sintonia com o que foi estabelecido no artigo 97 da Lei 12.670/96, o qual é reproduzido abaixo:

"Art. 97. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, **depositada** ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria **destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF** ou, ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 79." (Grifo nosso).

A infração encontra-se plenamente caracterizada nos autos, não havendo dúvidas acerca do cometimento da mesma, que independe da vontade do autuado, vez que, tratando-se de matéria em que a responsabilidade é objetiva, não há que se perquirir a intenção do infrator.

A autuada ao receber mercadorias acobertadas por nota fiscal destinada a contribuinte baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF, infringiu a legislação

tributária vigente, submetendo-se, desta forma, à pena culminada na norma pertinente.

Apreciando detalhadamente a prova da materialidade deste lançamento, ou seja, o quadro demonstrativo das notas fiscais de aquisição emitidas para a empresa baixada no CGF (autuada) acostado aos autos às fls. 06 e 07, nada tenho a contestar quanto a veracidade dos dados ali informados pelo autuante, visto que a empresa autuada não trouxe aos autos quaisquer erros ou equívocos que possam modificar o trabalho do agente fiscal.

A penalidade aplicada encontra-se em consonância com a legislação vigente, nos termos do artigo 123, inciso III, alínea "k" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, que cita abaixo, "Ipsis Litteris":

"Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III – relativamente à documentação e escrituração:

(...)

k) entregar, remeter, transportar ou **receber** mercadorias destinadas a contribuintes baixados do C.G.F.: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação; (grifei)

DECISÃO

Ante ao exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e **intimo** a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual o crédito tributário, abaixo demonstrado, com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30 (Trinta)** dias, a contar da ciência dessa decisão, podendo, em igual período, apresentar recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários na forma da Lei.

Processo nº 1/390/2015/
Julgamento nº 1043/15

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo = R\$ 10.554,69

Multa (20%).....R\$	2.110,93
Total.....R\$	2.110,93

Fortaleza, 28 de Abril de 2015.

Vera Lúcia Matias Bitu
Vera Lúcia Matias Bitu

Matrícula - 1030881-x

Julgadora Administrativo - Tributária

2/Bitu